

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMA Nº 2021/000126

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. multa de 20 (vinte) anuidades, totalizando o valor de R\$ 10.060,00 (dez mil e sessenta reais), nos termos da Alínea “b” do art. 27 do DL nº 9295/46, c/c art. 56 e 57, da Res. CFC nº 1.603/20 e com a Res. nº 1605/20 uma vez que restou caracterizada a infração. Por exploração de atividades contábeis em organização contábil/empresa individual, sem o devido registro cadastral no CRC.

1. O presente PAF, versa sobre exploração de atividades contábeis sem o devido registro cadastral no CRCMA. **2.** Compulsando os autos, verifica-se que o autuado teve garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, em cumprimento ao Art. 5º, inciso LV da CF/88, e demais direitos garantidos na Resolução CFC nº 1.603/20. Legalmente cientificada a organização contábil, se manifesta tempestivamente nas fases processuais junto do CRCMA. **3.** Nos termos do Art. 62 da Res. CFC 1.603/2020, o processo segue em Recurso de Voluntário para este Conselho Profissional em razão das penalidades aplicadas. **4.** Em seu recurso, o representante da empresa autuada faz as seguintes alegações: Que é uma empresa que faz a emissão de certificados digitais, vende serviços de sistemas de PDV e emissores de notas fiscais, tanto para empresários quanto para escritórios de contabilidade. Não sabia que não podia usar a expressão “soluções contábeis” sem ter registro no CRC, então retirou a expressão. **5.** Ao analisarmos detidamente o recurso e a documentação acostada aos autos verificamos que a empresa foi constituída em 01/11/2019 e ficou 02 anos sem registro junto ao Conselho Regional local, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 04/11/2021. **6.** Dessa forma a norma vigente é clara no sentido de que o registro e a indicação do nome do profissional responsável devem ser feitos quando da abertura da empresa. **7.** O exercício ilegal da profissão demonstra-se importante a sociedade, que sua previsão avança muito além do contexto ético, invadindo assim, até mesmo a esfera criminal, conforme previsão contida no Decreto Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). **8.** Cabe salientar ainda que, empresas e profissionais que exploram serviços contábeis, sem a adequada formação e registro nos órgãos competentes, estão à margem da legislação. E, entre outros pontos, concorrem, desonestamente, prejudicando o trabalho realizado pelos profissionais e empresas devidamente registrados nas entidades de Classe. **9.** Por todo o exposto e considerando que a recorrente não trouxe nenhum fato novo capaz de sanar as irregularidades apresentadas entendendo como caracterizada a infração apresentada.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGO-LHE PROVIMENTO**, pois, da análise dos fatos,

os termos do recurso e demais elementos do processo, verifica-se que restou provado os fatos apresentados com relação a empresa, exploração de atividades sem registro Cadastral no CRCMA, composta apenas por leigos. Dessa forma me alinho a decisão da Conselheiro Relator do CRCMA, a qual foi acompanhada pela Câmara de Ética e Disciplina, com relação a aplicação da penalidade de multa de 20 (vinte) anuidades, totalizando o valor de R\$ 10.060,00 (dez mil e sessenta reais), nos termos da Alínea “b” do art. 27 do DL nº 9295/46, c/c art. 56 e 57, da Res. CFC nº 1.603/20 e com a Res. nº 1605/20, uma vez que restou caracterizada a infração. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 380ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 446ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/06/2022.